



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.016 - RS (2006/0217016-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RODOLATINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC se o tribunal se pronuncia sobre as questões postas a debate de modo suficiente.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.016 - RS (2006/0217016-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fl. 862/863, que negou provimento à pretensão da parte ora recorrente por entender inexistente a alegada ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC, bem como por aplicar as Súmulas 5 e 7 do STJ.

O recorrente reitera a alegação de ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC afirmando que o tribunal de origem deixou de decidir a questão dos encargos da inadimplência e dos ônus de sucumbência.

Alega não incidirem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.016 - RS (2006/0217016-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 636):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA RETOMADA DOS BENS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ANTE A DEPRECIAÇÃO DO BEM E SUBSTITUIÇÃO DA CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL POR REAIS. INVIABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega-se ofensa aos arts. 20, 21, 515 e 535 do CPC; 51 do CDC.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa aos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração visavam pronunciamento sobre os encargos da inadimplência e ônus de sucumbência, como relata o recorrente (e-STJ fl. 736).

Ocorre que a corte de origem efetivamente se pronunciou sobre os temas, nos termos do que consta do acórdão recorrido (e-STJ fls. 644 e 648), não havendo que se falar, pois, em omissão ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 51 do CDC, os recorrentes defendem que as contraprestações do contrato devem ser "*pagas em sua integralidade até a retomada dos três primeiros bens, sendo devida, após esta data, apenas a contraprestação proporcional ao uso de apenas um dos caminhões*" (e-STJ fl. 746).

O tribunal de origem, a seu turno, entendeu que o contrato é único em relação a todos os veículos arrendados, persistindo as contraprestações na totalidade até a restituição do último veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim ficou registrado (e-STJ fl. 646):

Conforme se constata da análise dos autos, foi firmado apenas um contrato de arrendamento mercantil, tendo como objeto quatro caminhões. As contraprestações foram calculadas com base na compra conjunta desses quatro bens. O atraso no pagamento das parcelas do arrendamento possibilitou o ajuizamento da ação de reintegração de posse, que foi julgada procedente (fls. 26/31).

Deve-se considerar que o cálculo das contraprestações não está vinculado ao preço unitário de cada bem, mas também sobre o valor total desembolsado pela arrendadora na aquisição dos veículos escolhidos pela arrendatária e por ela recebidos na data da assinatura do contrato, conforme cláusula 2.1, fl. 14-verso.

Assim, o valor das contraprestações atrasadas independe do fato dos caminhões terem sido restituídos no mesmo momento ou não. O apelante deu causa à apreensão dos bens e enquanto não foram devidamente reintegrados na posse da arrendante o arrendatário continuou inadimplente, gerando a possibilidade de ser cobradas as parcelas vencidas em sua integralidade até a data da restituição total dos bens, ou seja, até 19/10/2000 (data da apreensão do último caminhão).

Com efeito, tem-se que a revisão do julgado quanto à questão da unidade do contrato e impossibilidade de se divisar as operações implica reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

De igual modo, também a questão relativa à redistribuição da verba de sucumbência também encontra óbice no mencionado verbete nº 7 da Súmula do STJ, eis que dependente do reexame de matéria fática da lide.

Assim, improsperável o recurso.

Acrescento que em relação aos encargos da inadimplência, o acórdão recorrido consignou (e-STJ fl. 644):

"Esclareço, que o apelante propôs ação revisional, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, sob o n. 000226/99. No curso da ação as partes acordaram, pondo fim ao litígio e estabelecendo negociação das parcelas em atraso bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como das vincendas, alterando o índice de reajustamento de Dólar americano para Reais e mantendo os encargos de mora previstos no contrato de arrendamento mercantil.

Diante disso, uma vez que o ora apelante transacionou no curso da ação revisional, abriu mão do seu direito de revisar o contrato, eis que a homologação faz coisa julgada material."

Esse fundamento adotado para afastar a pretensão de discussão dos encargos de inadimplência na presente ação não foi sequer impugnado pelo recorrente, o que faz incidir também a S. 283/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0217016-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **823.016 / RS**

Números Origem: 10501863455 10501883596 107504947 115943996 70012045910
70015885916

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLATINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLATINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.